

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2019-00001CMP – TÉCNICA E PREÇO

DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 83.774.125/0001-84, estabelecida à Av. Gentil Bittencourt, 1051 – Nazaré, Belém/PA, vem, por seu sócio-administrador, Sr. CÉLIO PESSOA SALES FILHO, com o maior respeito, irresignada, *data venia*, com a r. decisão desta Colenda Comissão, dela recorrer, interpondo o presente **RECURSO**, de acordo com o art. 109, inciso I, *alínea a*, da Lei 8.666/93, conforme as razões em anexo.

Desta forma, requer-se seja reconsiderada a r. decisão recorrida, ou, se mantida, sejam as razões em anexo, após a adoção dos procedimentos e trâmite legal, encaminhadas para julgamento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belém (PA), 26 de julho de 2019

DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA
Célio Pessoa Sales Filho
Sócio Administrador

PROTOCOLO Câmara Municipal de Parauapebas Diretoria Legislativa Data: 31/07/2019  Assinatura

8:42h

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2019-00001CMP – TÉCNICA E PREÇO

RAZÕES RECURSAIS

DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 83.774.125/0001-84, estabelecida à Av. Gentil Bittencourt, 1051 – Nazaré, Belém/PA, vem, por seu sócio-administrador, Sr. CÉLIO PESSOA SALES FILHO, com o maior respeito, irresignada, *data venia*, com a r. decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação, dela recorrer, interpondo o presente **RECURSO**, de acordo com o art. 109, inciso I, *alínea a*, da Lei 8.666/93, conforme as razões abaixo expostas :

01 - DOS FATOS

Em sessão realizada no dia 18.07.2019 foi declarada a classificação das empresas concorrentes, tendo a ora recorrente sido a primeira classificada, e a recorrida (K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI) a segunda classificada.

Entretanto, por entender que houve empate ficto entre as propostas, foi concedido prazo para que as concorrentes comprovassem a qualidade de empresas enquadradas como micro ou de pequeno porte, já que tal condição não está expressa no cartão de CNPJ da ora recorrente.

Após análise da documentação apresentada, entendeu-se que a ora recorrente **NÃO É EMPRESA DE MICRO OU PEQUENO PORTE**, de sorte que, diante do empate ficto, prevalecerá o direito de contratação à empresa de pequeno porte.

02 - DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 - INEXISTÊNCIA DO EMPATE FICTO



Estabelece o item 12.5.2 do edital que :

“entende-se por empate aquelas situações em que **as propostas apresentadas** (...) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada” (destacamos).

Não se trata, portanto, de diferença entre a pontuação obtida (da nota atribuída); **mas de diferença em relação às PROPOSTAS apresentadas**, do preço a ser cobrado da Administração Pública.

No caso presente, vejamos as propostas de preços apresentadas :

- a) Da recorrente, DC3 – 40% de desconto sobre a tabela referencial, ou seja, cobrará 60% do valor;
- b) Da recorrida, K. J. da S. Carneiro – 30% de desconto sobre a tabela referencial, ou seja, cobrará 70% do valor.

Assim sendo, a diferença de preço entre uma e outra concorrente é superior a 10%, de forma que não se pode reconhecer o alegado empate ficto.

Com efeito, reduzindo 10% de 70%, temos o percentual de 63%, eis que 10% de 70% é 7%.

Assim, a diferença entre a proposta de 70% e a proposta de 60% excede a 10%, eis que implica redução de 14,28% no preço.

Por conseguinte, não há que se falar em empate ficto, pois a diferença entre as duas propostas é de 14,28%, de forma que excede a 10%.

Em consequência, irrelevante a questão relacionada ao porte de cada empresa, não podendo ser aplicada a situação do item 12.5.2 do edital, somente aplicável quando a houver igualdade entre as propostas, ou a diferença não for superior a 10%.

2.2 - DO PORTE DA RECORRENTE

O item 12.5.5 do edital estabelece que :

Entende-se por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptas a participar do presente certame aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 e que não se enquadram em nenhuma das situações previstas no § 4º deste mesmo artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, bem como aqueles definidos na Lei Complementar Municipal nº 09/2016.

Por sua vez, eis a redação do art. 3º da LC 123/06:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, a caracterização de uma empresa como de micro ou de pequeno porte, depende de sua receita bruta anual, e que não incorra nas restrições estabelecidas no § 4º da referida norma.

E o art. 12 da LC 123/06 criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Assim sendo, a exigência feita pela Douta Comissão de Licitação quanto à apresentação de certidão da Junta Comercial atestando o porte da empresa revela-se inapropriada, pautada em excesso de formalismo.

É que, repita-se, para comprovação do porte da empresa, há que se verificar não seu cartão de CNPJ, ou o que consta registrado na Junta Comercial, mas sim sua receita bruta anual, e se é ou não optante do SIMPLES.

A recorrente, conforme se infere na documentação em anexo, é empresa de pequeno porte, com receita bruta anual em 2016 de R\$ 2.048.830,87; em 2017 de R\$ 1.815.212,26 e em 2018 de R\$ 1.434.394,74.

Outrossim, foi assinada a declaração de enquadramento, conforme anexo II fornecido pela Douta CPL.

Portanto, diversamente do entendimento tido pela Douta CPL, **A RECURRENTE É EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, DESDE O INÍCIO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Cumpra explicar que apenas em atenção ao indevidamente estabelecido pela Doutra CPL, a recorrente buscou formalizar perante a Junta Comercial esta condição; nada mais que isso.

Entretanto, repita-se, a caracterização da empresa como micro ou de pequeno porte não decorre do que consta declarado na junta Comercial, mas de sua receita bruta anual. É o que dispõe o art. 3º da LC 123/06 e assim estabelecido no item 12.5.5 do edital.

Quanto ao cartão de CNPJ, desde a LC 155/2016, que revogou o art. 72 da LC 123/06, a partícula ME ou EPP foi suprimida das razões sociais, o que em nada interfere no efetivo porte da empresa.

Há, pois, de se ter em vista que a Administração Pública está vinculada às normas estabelecidas no edital da licitação, por força do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, a comprovação idônea quanto ao porte da empresa não é o que consta informado em seu cartão de CNPJ, nem certidão da Junta Comercial, mas tão somente sua receita bruta anual.

Assim sendo, conforme comprovado em anexo, a recorrente deve ser reconhecida como empresa de pequeno porte, eis que possuiu receita bruta de R\$ 1.434.394,74 no ano de 2018, como consta em sua opção pelo SIMPLES NACIONAL deste ano de 2019.

Veja-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que, no caso, foi o da ora recorrente.

E o fato de ter apresentado documento obtido com data posterior a exigência, em nada modifica o fato de que a recorrente é empresa de pequeno porte, desde o início do processo licitatório.

E o desatendimento a uma mera formalidade não pode lhe causar prejuízo, como vem decidindo os nossos Tribunais Superiores:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

O TCU também se posiciona no mesmo sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

03 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se :

3.1 - Seja reconsiderada a r. decisão recorrida, pela Colegiada Comissão, ou, seja encaminhado o presente recurso, devidamente informado, para análise e julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93;

3.2 - Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93;

3.3 - Seja determinada a comunicação da interposição do presente recurso aos demais licitantes, para, querendo, e no prazo legal, apresentarem impugnação, nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

3.4 - Ao final, seja conhecido e provido o presente recurso :

P

- a) Para considerar a inexistência de empate ficto entre os concorrentes, eis que a diferença entre uma e outra proposta foi superior a 10%;
- b) Para reconhecer que a recorrente é empresa de pequeno porte, conforme a definição do art. 3º da LC 123/06 e item 12.5.5 do edital, comprovada tal situação pelo único meio adequado, qual seja, a receita bruta anual da empresa; afastando, assim, a exigência feita pela Douta CPL, quanto a apresentação de certidão da Junta Comercial.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Belém (PA), 26 de julho de 2019

DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA
Célio Pessoa Sales Filho
Sócio-Administrador



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/01/2017 a 31/01/2017

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 83.774.125/0001-04
Nome empresarial: DC 3 COMUNICACAO LTDA
Data de abertura no CNPJ: 31/05/1994
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: competência
Nº da Declaração: 83774125201701001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	251.681,18	0,00	251.681,18
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	2.048.830,87	0,00	2.048.830,87
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	251.681,18	0,00	251.681,18
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	2.048.830,87	0,00	2.048.830,87
Limite de receita bruta proporcionalizado	3.600.000,00	3.600.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2016	181.917,76	02/2016	211.498,32	03/2016	309.009,55	04/2016	193.355,24
05/2016	92.025,11	06/2016	256.540,40	07/2016	88.236,19	08/2016	98.085,68
09/2016	119.585,55	10/2016	152.817,68	11/2016	189.858,42	12/2016	155.900,97
2.2.2) Mercado Externo							
01/2016	0,00	02/2016	0,00	03/2016	0,00	04/2016	0,00
05/2016	0,00	06/2016	0,00	07/2016	0,00	08/2016	0,00
09/2016	0,00	10/2016	0,00	11/2016	0,00	12/2016	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

01/2016	23.284,00	02/2016	37.046,66	03/2016	31.674,00	04/2016	33.804,00
05/2016	24.227,00	06/2016	30.112,00	07/2016	30.933,33	08/2016	30.933,33
09/2016	29.792,00	10/2016	47.392,33	11/2016	33.430,23	12/2016	53.696,11
2.3.1) Total de Folhas de Salários Anteriores (R\$)				406.324,99			

2.4) Fator "r"

Fator "r" = 0,200

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Apuração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
251.681,18	42.710,30

2.7) Informações da Apuração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 83.774.125/0001-04	
Município: BELEM	UF: PA
Sublimite Estadual: Sim	Sublimite de Receita Anual (R\$): 2.520.000,00
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não	

Prestação de serviços, exceto para o exterior, sujeitos ao Anexo VI com retenção/substituição tributária de ISS

Receita Bruta Informada: R\$ 251.681,18

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
11.011,24	3.670,41	11.011,24	3.670,41	13.347,00	0,00	0,00	0,00	42.710,30
Parcela 1: 251.681,18								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 251.681,18								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
11.011,24	3.670,41	11.011,24	3.670,41	13.347,00	0,00	0,00	0,00	42.710,30

2.8) Total Geral da Empresa

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
11.011,24	3.670,41	11.011,24	3.670,41	13.347,00	0,00	0,00	0,00	42.710,30

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 17/02/2017 18:42:40

Número do Recibo: 01.07.17048.0616909-2

Autenticação: 83405.77392.41939.25475

Número da Declaração: 83774125201701001

Número do Recibo: 01.07.17048.0616909-2

Autenticação: 83405.77392.41939.25475

Página 2



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Retificadora

Período de Apuração: 01/01/2018 a 31/01/2018

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 83.774.125/0001-04
Nome empresarial: DC 3 COMUNICACAO LTDA
Data de abertura no CNPJ: 31/05/1994
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 83774125201801005

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	101.303,66	0,00	101.303,66
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.815.212,26	0,00	1.815.212,26
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	101.303,66	0,00	101.303,66
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.815.212,26	0,00	1.815.212,26
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2017	168.626,39	02/2017	85.216,25	03/2017	96.973,61	04/2017	78.706,36
05/2017	98.241,62	06/2017	181.254,75	07/2017	178.834,24	08/2017	298.155,80
09/2017	186.568,76	10/2017	192.577,45	11/2017	162.884,25	12/2017	87.172,78
2.2.1) Mercado Externo							
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00	12/2017	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

01/2017	37.903,76	02/2017	35.146,14	03/2017	34.806,23	04/2017	33.476,97
05/2017	37.298,70	06/2017	37.298,70	07/2017	30.586,64	08/2017	35.074,44
09/2017	35.074,44	10/2017	32.515,97	11/2017	32.515,97	12/2017	48.327,91
2.3.1) Total de Folhas de Salários Anteriores (R\$)				R\$ 430.025,87			

2.4) Fator r

Fator r = 0,24 - Anexo V

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Apuração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
101.303,66	15.173,14

2.7) Informações da Apuração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 83.774.125/0001-04	
Município: BELEM	UF: PA
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao fator "r", com retenção/substituição tributária de ISS

Receita Bruta Informada: R\$ 101.303,66

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
4.561,86	2.479,27	2.796,62	604,94	4.730,45	0,00	0,00	0,00	15.173,14
Parcela 1: R\$ 101.303,66								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 101.303,66								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
4.561,86	2.479,27	2.796,62	604,94	4.730,45	0,00	0,00	0,00	15.173,14

2.8) Total Geral da Empresa

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
4.561,86	2.479,27	2.796,62	604,94	4.730,45	0,00	0,00	0,00	15.173,14

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 19/02/2018 18:25:59

Número do Recibo: 01.07.18050.0580344-8

Autenticação: 83025.77036.41146.25100

Gerado em 13/02/2019 11:09:11
Apurado em 13/02/2019 11:06:34
Apuração Retificadora
PGDAS-D 2018 Versão 1.1.13**1) Informações do Contribuinte**

CNPJ Básico: 83.774.125	Nome Empresarial: DC 3 COMUNICACAO LTDA	
Data de Abertura: 31/05/1994	Regime de Apuração: Caixa	Optante pelo Simples Nacional: Sim

2) Informações da Apuração 83774125201901002

Período de Apuração (PA): 01/2019

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta do PA (RPA) - Caixa	104.156,29	0,00	104.156,29
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.434.394,74	0,00	1.434.394,74
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.434.394,74	0,00	1.434.394,74
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2018	101.303,66	02/2018	106.686,50	03/2018	96.973,61	04/2018	127.998,58
05/2018	148.965,81	06/2018	161.307,04	07/2018	139.706,86	08/2018	170.383,89
09/2018	107.143,34	10/2018	83.319,86	11/2018	83.919,35	12/2018	106.686,24
2.2.2) Mercado Externo							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00
09/2018	0,00	10/2018	0,00	11/2018	0,00	12/2018	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

01/2018	20.924,75	02/2018	32.918,12	03/2018	31.964,12	04/2018	31.646,21
05/2018	25.707,50	06/2018	25.786,81	07/2018	25.200,85	08/2018	28.172,82
09/2018	30.899,20	10/2018	30.934,91	11/2018	35.446,11	12/2018	35.439,93
2.3.1) Total de Folhas de Salários Anteriores (R\$)				355.041,33			

2.4) Fator r

Fator r = 0,24 - Anexo V

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas

CNPJ: 83.774.125/0001-04	Localização: BELEM-PA
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não	Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00
Receita Informada	

Atividade: Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao fator "r", com retenção/substituição tributária de ISS							Valor Total (R\$): 104.156,29	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
4.223,17	3.016,55	3.165,37	685,76	4.796,32	0,00	0,00	0,00	15.887,17
Parcela 1 = 104.156,29								
Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 104.156,29								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
4.223,17	3.016,55	3.165,37	685,76	4.796,32	0,00	0,00	0,00	15.887,17

4) Resumo da apuração								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
4.223,17	3.016,55	3.165,37	685,76	4.796,32	0,00	0,00	0,00	15.887,17

5) DAS deste PA que foram reconhecidos como pagos até a data da apuração e utilizados no cálculo
 Não foram identificados DAS pagos para este PA

6) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 83774125201901002

Número: 07201904463897228			Data de Vencimento: 20/02/2019			Data limite para acolhimento: 20/02/2019		
IRPJ	4.223,17	CSLL	3.016,55	COFINS	3.165,37	PIS/PASEP	685,76	
INSS/ CPP	4.796,32	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	0,00	
Principal	15.887,17	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	15.887,17	
6.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado								
Tributo		Valor			Ente Federativo de Destino			
IRPJ		4.223,17			União			
CSLL		3.016,55			União			
COFINS		3.165,37			União			
PIS		685,76			União			
INSS/ CPP		4.796,32			União			
6.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração								
Não foi reconhecido pagamento até a presente data								